



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.723416/2013-25
ACÓRDÃO	2001-007.538 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALAN MAIC DE LIMA LOUREIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Carolina da Silva Barbosa (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata de processo paradigma, nos termos do art. 87, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, motivo pelo qual os números de e-fls. especificados no Relatório e Voto se referem apenas a este processo.

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 15-050.989 - 3ª TURMA DA DRJ/SDR (fls. 37 e segs.).

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, ano-calendário 2010, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 5.019,35, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

O contribuinte foi regularmente intimado para comprovar as deduções pleiteadas, mas não atendeu à intimação. Em decorrência foram apuradas as infrações, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$1.865,88;
- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$24.300,00.

Cientificado do lançamento em 20/08/2013, contribuinte apresentou impugnação em 17/09/2013, alegando que as despesas médicas glosadas referem-se a despesas dele próprio e a pensão alimentícia judicial foi paga em decorrência de decisão judicial. Anexa documentos de fls. 4/6.

O Despacho Decisório de fls. 26/28, analisou as provas apresentadas pelo contribuinte e manteve integralmente o crédito exigido na notificação de lançamento, tendo em vista que:

- o contribuinte alegou que as despesas médicas glosadas são despesas médicas dele próprio, porém não juntou qualquer documento comprobatório. Mantida a glosa;
- com relação à pensão alimentícia judicial o contribuinte anexou o Termo de Mediação em Ação de Alimentos, em face de Enrico Pinto Loureiro. Nesta ação, datada de 15/06/2007, ficou estabelecido o pagamento de quatro salários mínimos mensais ao requerente. Entretanto, o contribuinte não juntou os comprovantes de pagamento desta pensão alimentícia, apesar de regularmente intimado para fazê-lo (fl.21), impossibilitando a conferência dos valores lançados. Mantida a glosa.

Cientificado do Despacho Decisório o contribuinte não se manifestou.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações.

Os documentos apresentados com a impugnação comprovam apenas os valores já acatados pelo Despacho Decisório que revisou a notificação de lançamento.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo o imposto apurado na revisão de ofício e correspondentes acréscimos legais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/07/2021, o sujeito passivo interpôs, em 04/08/2021, Recurso Voluntário, fls. 46 e segs, sustentando, em apertada síntese que solicita o cancelamento do débito alegando que se trata de pensão alimentícia paga ao menor Enrico Pinto Loureiro representado por Camila Maria Pereira Pinto. Juntou Termo de Mediação e carta precatória.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

O contribuinte foi intimado(fl. 21) a apresentar a sentença judicial e os comprovantes de pagamentos relacionados à pensão alimentícia no valor de R\$ 24.300,00.

Por não ter respondido à fiscalização, foi autuado através de Notificação de Lançamento com glosa desta dedução.

Em sua impugnação anexou Termo de Mediação em Ação de Alimentos, Autos nº 404/07, do Juízo de Direito da 2ª Vara da Família de Jundiaí, em face de Enrico Pinto Loureiro.

Nesta ação, datada de 15 de junho de 2007, ficou estabelecido o pagamento de quatro salários mínimos mensais ao requerente.

Não obstante, o contribuinte não juntou os comprovantes de pagamento desta pensão alimentícia, apesar de regularmente intimado, impossibilitando a conferência dos valores lançados.

No recurso voluntário o contribuinte juntou termo de mediação e carta precatória, mas não apresentou comprovante de pagamento da pensão. Como não ficou comprovado o pagamento da pensão a glosa deve ser mantida.

Em relação a dedução de despesas médicas o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de pagamento relacionados às suas despesas médicas no valor de R\$ 1.865,88.

Por não ter respondido à fiscalização, foi autuado através de Notificação de Lançamento com glosa desta dedução.

Em sua impugnação alegou que o valor referia-se a despesas médicas do próprio contribuinte, porém não juntou nenhum documento comprobatório.

O sujeito passivo não se manifestou no recurso voluntário e não apresentou nenhum documento comprovando a despesa, logo a glosa deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho